



O PARANÁ EM DEBATE

AGENDA PARLAMENTAR
CREA-PR

Série de Cadernos Técnicos da Agenda Parlamentar

Acessibilidade

Eng. Civ. Célia Neto Pereira da Rosa

Eng. Civ. Joel Krüger



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Série de Cadernos Técnicos da Agenda Parlamentar

Acessibilidade

Eng. Civ. Célia Neto Pereira da Rosa

Eng. Civ. Joel Krüger

Expediente

Publicações temáticas da Agenda Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR:

- Acessibilidade
- Arborização Urbana
- Cercas Eletrificadas
- Certificação de Produtos Orgânicos
- Comportamento Geotécnico das Encostas
- Construção é Coisa Séria
- Drenagem Urbana
- Eficiência Energética
- Iluminação Pública
- Implantação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) nos Municípios
- Inspeção e Manutenção Predial
- Instalações Provisórias
- Licenciamentos Ambientais
- Licitação 1 - Contratação Direta
- Licitação 2 - Aquisição de Bens e Contratação de Serviços
- Licitações e Obras Públicas
- Manejo e Conservação do Solo e da Água
- Mobilidade Urbana
- Noções de Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM
- Obtenção de Recursos
- Pisciculturas
- Planos Diretores
- Prevenção de Catástrofes
- Programas de Qualificação de Mão de Obra
- Recursos Financeiros para os Municípios
- Resíduos Sólidos
- Saneamento Ambiental
- Sistema Viário e Trânsito Urbano
- Uso/Reuso da Água

Publicação:



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Ano 2016

Diretoria: Presidente: Engenheiro Civil Joel Krüger; 1º Vice-Presidente: Engenheiro Agrônomo Nilson Cardoso; 2ª Vice-Presidente: Engenheira Civil Célia Neto Pereira da Rosa; 1º Secretário: Engenheiro Químico William César Pollonio Machado; 2º Secretário: Engenheiro Civil Paulo Roberto Domingues; 3º Secretário: Engenheiro Mecânico Jorge Henrique Borges da Silva; 1º Diretor Financeiro: Engenheiro Eletricista Leandro José Grassmann; 2º Diretor Financeiro: Engenheiro Agrônomo João Ataliba de Resende Neto; Diretor Adjunto: Engenheiro Civil Altair Ferri.

Projeto gráfico e diagramação: Designer Gráfico Eduardo K. M. Miura. Edição: Assessoria de Comunicação Social do CREA-PR.

Agenda Parlamentar do CREA-PR: Gerente do Departamento de Relações Institucionais: Claudemir Marcos Prattes; Gerente da Regional Apucarana: Engenheiro Civil Jeferson Antonio Ubiali; Gerente da Regional Curitiba: Engenheiro Civil Maurício Luiz Bassani; Gerente da Regional Cascavel: Engenheiro Civil Geraldo Canci; Gerente da Regional Guarapuava: Engenheiro Eletricista Thyago Giroldo Nalim; Gerente da Regional Londrina: Engenheiro Eletricista Edgar Matsuo Tsuzuki; Gerente da Regional Maringá: Engenheiro Civil Hélio Xavier da Silva Filho; Gerente da Regional Pato Branco: Engenheiro Agrônomo Gilmar Ritter; Gerente da Regional Ponta Grossa: Engenheiro Agrônomo Vander Della Coletta Moreno.

Disponível para download no site do CREA-PR: www.crea-pr.org.br.

*O conteúdo deste caderno técnico é de inteira responsabilidade do autor.

Apresentação

O propósito do CREA-PR é resguardar o interesse público e a ética no exercício das profissões das Engenharias, da Agronomia, das Geociências, das Tecnológicas e Técnicas, buscando sua valorização através da excelência na regulamentação, organização e controle destas profissões.

Mas o CREA-PR vai muito além desta premissa. Por isso, procura contribuir, orientar e auxiliar a sociedade em geral em temas importantes e relevantes que tenham relação com as profissões regulamentadas pelo Conselho.

As publicações temáticas, resultado do trabalho da Agenda Parlamentar do CREA-PR, são apresentadas em forma de Cadernos Técnicos e realizadas por profissionais ligados a Entidades de Classe e Instituições de Ensino de todo o estado. Os materiais oferecem um olhar técnico, que pode ser utilizado como material de apoio a órgãos da administração pública com o objetivo final de melhorar a qualidade de vida da população.

Aproveitamos a oportunidade para colocar o CREA-PR à disposição dos gestores públicos no auxílio e assessoramento técnico necessário para a implantação das soluções apresentadas neste Caderno Técnico.

Boa leitura!

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do CREA-PR
Gestão 2015/2017

Sumário

Objetivo	9
Justificativa	9
Fundamentação Legal.....	13
Conceituação Técnica.....	17
Estratégia de Implementação	18
Casos de Sucesso	19
Conclusão.....	26
Referências	29
Anexo	29
Sobre os autores	62

Objetivo

Nosso ponto de partida não está mais focado na sensibilização e sim na **CONSCIENTIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS** pelos profissionais responsáveis por planejamento e operação das Cidades.

Temos que ser multiplicadores de informações e buscar uma melhoria de qualidade de vida para todos.

Necessitamos parcerias para implementar os conceitos do **Desenho Universal** que garanta a acessibilidade da PcD – Pessoa com Deficiência, da PO Pessoa Obesa, PMR – Pessoa com Mobilidade Reduzida, do idoso, do anão, da senhora grávida, da criança etc.

O Desenho Universal é sustentado por seis princípios que são:

- **Uso equiparável** - pessoas com diferentes capacidades;
- **Uso flexível** - leque de preferências e habilidades;
- **Simples e intuitivo** - fácil de entender;
- **Tolerância ao erro** - que diminui riscos de ações involuntárias;
- **Informação perceptível** - comunica eficazmente a informação necessária por meio da visão, audição, tato ou olfato;
- **Pouca exigência de esforço físico, tamanho e espaço** para todos os acessos.

Justificativa

O que significa Acessibilidade?

É a forma de facilitar a aproximação das pessoas em locais com determinado objetivo, ou seja, o direito de ir e vir de qualquer cidadão. (Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, inc. XV).

Todos têm direito a utilização dos espaços da Cidade, das construções privadas e públicas, ao transporte, livre de qualquer obstáculo que nos limite, com toda autonomia e segurança.

Por que hoje se ouve e se fala tanto, sobre o assunto?

Parece novidade, mas não é.

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), 45,6 milhões de brasileiros, ou seja, 37 % da população apresentam algum tipo de deficiência.

O Brasil deixou de ser um país jovem comparado a outros continentes como o europeu, e passou a ser um país de meia-idade, e com a inserção da vida “automotiva” e o aumento da violência urbana, esta proporção tornou-se incomensurável.

Este retrato denota um “Brasil” que só recentemente despertou em se preocupar com seus deficientes, a proteção de seus direitos, amparado por uma questão constitucional, mesmo que a passos tímidos, além do aspecto social.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (1993), a deficiência não é doença, é sim consequência de uma doença ou acidente.

Na maioria dos países, pelo menos uma de cada 10 pessoas têm um impedimento físico, mental ou sensorial e pelo menos 25% da população geral é adversamente atingida pela presença das deficiências.

Considera-se PcD – Pessoa com Deficiência, aquela que apresenta, em caráter permanente ou provisório, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Portanto, quando se fala em uma sociedade acessível e em cidadania para todos, não se deve esquecer dessa igualdade de direitos.

Além disso, mais do que apenas dispensar às pessoas deficientes um tratamento caritativo e piedoso, estes indivíduos reclamam seu papel como cidadãos autônomos e com plenos direitos.

Embora seja comumente relegado a esse público um papel passivo, parece que é chegado o momento de ocupar o espaço de forma ativa, o lugar mais elevado na sociedade moderna: o consumidor, o usuário, o torcedor, o que paga impostos e têm direitos.

Como diz a Advogada Ana Crosara de Rezende *“o problema é a porta estreita, a falta de áudio descrição ou da legenda oculta e não, a presença daquela Pessoa com Deficiência – PcD”*.

Não somos todos iguais, temos diferenças: uns são brancos, outros negros, uns tens os olhos verdes, outros nascem sem ouvir ou com alguma dificuldade motora, outros tem nanismo.

Precisamos reconstruir conceitos.

As pessoas devem ter direitos, deveres e acessos.

O que se coloca em xeque é o termo igualdade e na realidade, o mais importante é o respeito às diferenças pessoais, não significa que devemos nivelar as personalidades de cada um. Muito pelo contrário, não se ganha uma efetiva igualdade sem que tenhamos as condições distintas de cidadãos.

Ao se reconhecer as diversidades e suas necessidades próprias, estamos permitindo suas livres escolhas e a igualdade de oportunidades, chegando definitivamente a uma sociedade mais justa, exercendo seu papel de pluralidade inclusiva, baseada nos direitos humanos.

O espaço sempre teve com referência ao Homem Vitruviano de Leonardo da Vinci, a idéia de proporção e simetria, aplicadas à anatomia humana.

As barreiras arquitetônicas são impostas por projetos equivocados, e também por execuções inadequadas, por falta de conhecimento, de manutenção e principalmente fiscalização, do projetado e efetivamente executado.

A inclusão social não é resultado de doações, ela busca o compromisso pessoal e atitudinal para melhorar a vida da sociedade como um todo, o direito à dignidade plena.

A falta de conhecimento da Sociedade que a todos envolve, reforça ainda mais os critérios de acessibilidade.

Não apenas como atendimento a Legislação vigente, mas como a necessidade de direitos iguais ao uso dos equipamentos urbanos, aos acessos de espaços públicos.

O “Estatuto da Cidade” garante o Direito à Cidade para todos, amplia a tradicional visão sobre a melhoria da qualidade de vida das pessoas...

Será?

As dificuldades variam em função da idade, do estado de saúde, da estatura etc.

O que nos deparamos não são somente as barreiras arquitetônicas, as barreiras urbanísticas e sim as piores, as barreiras atitudinais.

Precisamos nos reconhecer iguais em nossas diferenças.

Não carece sensibilizar as pessoas, mas conscientizá-las, principalmente os profissionais que necessitam apresentar a técnica na qual foram agraciados pelo conhecimento e do saber científico.

O leigo não conhece a flexibilidade do uso, os espaços mínimos, a dimensão, a interação entre eles e quem sabedor é, continua abdicando desta oportunidade.

Quem anda por uma calçada ou faz compras em um supermercado, ou aquele que vai assistir a um jogo de futebol num estádio, não é necessariamente uma PcD – Pessoa com Deficiência, pode ser uma pessoa obesa, uma mais idosa, uma senhora grávida... **pode ser você.**

Precisamos compreender o conceito de restrições de mobilidade, valorizando as diferenças entre os indivíduos que compõe a sociedade. As áreas que envolvem uma edificação devem ser integradas, possibilitando acesso amparado de condições mínimas de uso com dignidade e respeito ao próximo.

Fundamentação Legal

Da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

- NBR 9050:2015 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- NBR 9284:1986 - Equipamento urbano – classificação;
- NBR 13994:2000 - Elevadores de passageiros para pessoa com deficiência;
- NBR 14020:1997 - Acessibilidade no trem de longo percurso;
- NBR 14021:1997 - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- NBR 14022:1997 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros;
- NBR 14273:1999 - Acessibilidade no transporte aéreo comercial;
- NBR 14970-1:2003 - Acessibilidade em veículos automotores – requisitos de dirigibilidade;
- NBR 14970-2:2003 - Acessibilidade em veículos automotores – diretrizes para avaliação clínica de condutor;
- NBR 14970-3:2003 - Acessibilidade em veículos automotores – diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;
- NBR 15250:2005 - Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário;
- NBR 15290:2005 - Acessibilidade em comunicação na televisão;
- NBR 15320:2005 - Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;
- NBR 15450:2006 - Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário;
- NBR 9077:2001 - Saídas de emergências em edifícios – procedimentos;
- NBR 10898:1 - Sistema de iluminação de emergência;
- ISO/DIS 9386-1 - Plataforma elevatória com acionamento mecânico para pessoas com mobilidade prejudicada – normas de segurança, dimensões e funcionamento;
- NBR 15655-1 - Plataforma elevatória motorizada para pessoas com mobilidade reduzida.

Em Legislação Estadual

- Lei Nº 13.126 - 10/04/2001 - “Cria o programa de remoção de barreiras arquitetônicas ao portador de deficiência: Cidade para todos”, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, com participação da iniciativa privada que receberá incentivos fiscais para tanto.

- Lei 15.119 – 16/05/2006 - Institui o “Programa de compromisso das empresas e órgãos públicos do Governo do Paraná com as condições de acessibilidade em calçadas e vias públicas”.

- Lei 15.449 – 30/01/2007 - Altera o item C do art. 3º da Lei 15.119/2006 (Padrões de acesso às calçadas e vias públicas).

Em Legislação Federal

Constituição da República Federativa do Brasil - 05/10/1988

- Decreto 5.296 – 02/12/2004 - Regulamenta as Leis 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

- Lei 7.405 – 12/11/1985 - Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

- Lei 7853 – 24/10/1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

- Lei 8.899 – 29/07/1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

- Lei 10.098 – 19/12/2000 - Estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

- Lei 1.048 – 8/12/2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
- Decreto 3.298 – 20/12/1999 - Regulamenta a Lei 7.853, de 24/10/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências.
- Decreto 3.691, DE 19/12/2000 - Regulamenta a Lei 8.899, de 29/07/1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- Decreto 3.956 – 8/10/2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Portaria 3.284 – 07/11/2003 - Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições.
- Lei 13.146 – 06/07/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência.

Em Normas Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão - Aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948: “Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”;
- Convenção 111 DA OIT – 25/06/1958 - Promulgada pelo Decreto 62.150/68, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão.
- Recomendação 111 –1958 - Que suplementa a Convenção 111, de 25/06/1958 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Define discriminação, formula política e sua execução.
- Resolução 3.447 – 09/12/1975 - Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 09/12/1975 dispõe

sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

- Resolução 2.896 – 20/12/1971 - Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, sobre a Declaração de Direitos do Deficiente Mental.

- Resolução 45 – 14/12/1990 - 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – Execução do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência e a Década das Pessoas Deficientes das Nações Unidas, compromisso mundial no sentido de se construir uma sociedade para todos, segundo a qual a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência, passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010.

- Recomendação 99 – 25/06/1955 - Relativa à reabilitação profissional das Pessoas com Deficiências – aborda princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para os portadores de deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens com deficiência.

- Convenção 159 da OIT – 01/06/1983 - Promulgada pelo Decreto 129/1991, trata da política de reabilitação profissional e emprego de Pessoas com Deficiência. Essa política é baseada no princípio de igualdade de oportunidade entre os trabalhadores com deficiência e os trabalhadores em geral. Medidas especiais positivas que visem garantir essa igualdade de oportunidades não serão consideradas discriminatórias com relação aos trabalhadores em geral.

- Recomendação 168 – 20/06/1983 - Que suplementa a Convenção 159/1983, relativa à reabilitação profissional e emprego, e a Recomendação 99, relativa à reabilitação profissional de 1955. Prevê a participação comunitária no processo, a reabilitação profissional em áreas rurais, contribuições de empregadores e trabalhadores e dos próprios portadores de deficiência na formulação de políticas específicas.

- Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Promulgada pelo Decreto 3.956, de 08/10/2001, tem por objetivo propiciar a plena integração na sociedade, das pessoas portadoras de deficiência.

Conceituação Técnica

Diante de toda a Legislação vigente, inclusive com alterações que se procedem atualmente na Comissão de Estudo de Acessibilidade a Edificações e ao Meio, com o objetivo de tornar a NBR 9050 mais atual e para atendimento a estes preceitos, temos um Caderno de Nº 4 sob o título ACESSIBILIDADE – responsabilidade profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA-PR, entidade que completou em 2014, 80 anos, que tem por finalidades principais a fiscalização, o controle, a orientação e o aprimoramento do exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, promovendo ações para o crescimento do Estado, melhoria do ambiente de trabalho e garantia dos direitos de mais de 70 mil profissionais registrados. Como também Roteiro de Vistoria – acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – CREA-RS, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, do DF – Guia de Acessibilidade de Brasília, que informará o nível de acessibilidade de diversos setores e localidades, Guia de Acessibilidade Urbana e em Edificações– CREA-MG, Acessibilidade – um guia prático para o profissional dos CREA-RR, CREA-MT... sobre:

- calçadas,
- estacionamentos,
- circulação, circulação vertical,
- plataformas, transporte vertical,
- escadas, rampas, corrimão, guarda-corpo,
- sanitários, vestiários,
- locais de reunião: cinemas, igrejas,
- terminais rodoviários, aeroporto,
- hospitais, shopping centers,
- restaurantes, hotéis,
- local de esporte, lazer, turismo,
- escolas, comércios, estabelecimentos bancários etc.

Tudo remonta que: não falta informação, orientação e sim atitude de assumir o seu papel.

Os problemas são comuns a todos, não faz sentido isolar-se na busca de sua solução, para ver quem resolve primeiro, nem melhor.

Problemas são uma constante e surgem cada vez mais complexos, exigindo maior sofisticação em seu entendimento e conseqüente enfrentamento.

A duplicação de esforços e a lógica de reinventar a roda apenas provocam aumento de custo, retardamento e enfraquecimento de resultados.

Atuar em rede é reconhecer o fato, de que juntos, mediante a combinação e até adição dos nossos talentos e energias, podemos construir muito mais e melhor do que isolados.

A troca e a reciprocidade são elementos substanciais para a necessária formação de SINERGIA que transforma sociedades e lhes dão vitalidade.

É evidente que existem muitas coisas erradas em todos os segmentos, porém, só se chega ao topo subindo o primeiro degrau.

Estratégia de Implementação

Algumas sugestões:

A criação de Secretaria Municipal de assuntos direcionados a ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL é o primeiro passo.

As câmaras Municipais devem requerer Leis que promovam a acessibilidade, inclusive com incentivos fiscais aos imóveis adaptados.

Busca de Recursos Nacionais e Internacionais para as adaptações, cujo foco é tornar as pessoas mais independentes e autônomas.

Um plano de ação, fomentado por profissionais habilitados e capacitados, em que seja priorizado:

- CALÇADAS transitáveis, com rampas de acesso ou execução de passagem de nível.
- Adaptação do TRANSPORTE COLETIVO E ACESSOS, terminais rodoviários, aeroportos etc.;
- Adaptação, principalmente de PRÉDIOS PÚBLICOS, incluindo BANHEIROS, e colocação de PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS;
- Correção de BEBEDOUROS e TELEFONES PÚBLICOS;
- Vagas de ESTACIONAMENTOS (escolas, cinemas, igrejas, hospitais, shoppings centers, restaurantes, supermercados etc.);
- Adaptação de acessos e usos pertinentes a LOCAIS DE REUNIÃO, LOCAIS E AMBIENTES DE RECREAÇÃO dentro do Desenho Universal.

Veiculação dirigida às mídias escritas, faladas e visuais e também estendendo as virtuais.

Inclusão destes tópicos em matéria obrigatória em ESCOLAS PÚBLICAS e PARTICULARES.

Busca de Incentivo nas indústrias para o desenvolvimento de sistemas de ADIÇÃO e INOVAÇÃO ÀS TÉCNICAS nos equipamentos, como por exemplo: cadeiras de rodas, andarilhos, almofadas, colchões ortopédicos, barras de apoio em banheiros, elevadores de transferência, próteses, adaptações para comando de carros, plataformas elevatórias etc.

Cursos de libras, linguagem dos sinais, cursos de atendimento e abordagem às PcD – Pessoas com Deficiência.

Incentivo do TURISMO ACESSÍVEL, criação de ROTAS TURÍSTICAS E LAZER.

Formulação de CONVÊNIOS que tenham por objetivo a cooperação mútua de garantir as condições de acessibilidade.

Casos de Sucesso

Um giro rápido pelo Paraná

2007 – Universidade de Curitiba promove pesquisa entre acadêmicos dos cursos de Engenharia Eletrônica, Engenharia Eletrotécnica e Arquitetura e Urbanismo pesquisando e projetando protótipos para facilitar o acesso de PcD – Pessoas com Deficiência em diversos espaços. Soluções propostas foram desde um equipamento que ajuda a PcD a tomar banho de forma segura, com um sensor acoplado ao encanamento do chuveiro que é acionado quando a pessoa abre a porta do box fazendo a água circular, até uma rampa portátil que pode ser utilizada em residências ou prédios antigos, em que o ângulo pode ser regulado e possui um elevador com sensor. Iniciativas inovadoras.

2007 – É assinado um convenio com MPF – Ministério Público Federal com o CREA-PR. Este termo de mútua cooperação técnica, científica e operacional, tem como objetivo zelar pelo cumprimento das condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida em prédios públicos federais. Tal cooperação vai garantir o cumprimento das exigências do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

De acordo com a cooperação, o CREA-PR se compromete a verificar se os prédios de órgãos públicos federais de todo o Paraná atendem às disposições previstas nos regulamentos que regem a acessibilidade. Além disso, vai encaminhar relatórios detalhados sobre a fiscalização à Procuradoria da República no Paraná e apontar soluções ou ainda sugerir o embargo de obras ou edificações já em uso que estejam em desconformidade ou que ofereçam riscos aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Caberá à Procuradoria da República no Paraná expedir recomendações administrativas de adequações de obras em andamento que estejam em desacordo com os dispositivos legais; firmar termos de ajustamento de conduta (TACs) que estabeleçam modificações necessárias para adequações pertinentes à acessibilidade; e propor ações civis públicas quando não forem cumpridas as condições estabelecidas nos TACs – inclusive requerendo embargo de obras em andamento.

2008 – A solução pleiteada pela população e obtida em Maringá, denominada calçada ecológica. Criação de áreas permeáveis, evitando danos às raízes e permitindo um desenvolvimento melhor e maior de vida útil da árvore, com espaçamentos adequados e cuidados de manejo, e, propiciando à população em geral uma calçada em boas condições de acessibilidade.

2008 – Marechal Cândido Rondon, Oeste paranaense, após seminário, mutirão de divulgação gerou ações práticas, despertando a consciência para o tema, com a criação de cartilha elaborada pela Prefeitura e adaptação aos prédios públicos.

2009 – Fiscalização em conjunto com a Prefeitura de Curitiba, Ministério Público do Paraná, Associações Comerciais e de Deficientes e o CREA-PR no cumprimento das regulamentações das Leis do Estatuto do Idoso (Lei 1.074/03) do art. 181 do Código Brasileiro de Trânsito, na adequação das vagas especiais para deficientes e idosos nos estacionamentos.

2009 – Beleza e segurança três anos depois, projeto Calçadas de Foz do Iguaçu, calçadas padronizadas, contemplando a acessibilidade, o que virou lei em dezembro de 2005.

2009 – Após 5 anos de estudos, em fevereiro, entrou em vigor a primeira Norma Brasileira de Plataformas de Elevação Vertical para PcD. É tradução da Norma Internacional ISO 9386-1 elaborada na Europa.

2009 – Londrina começa adaptar seus prédios públicos atendendo determinação do Ministério Público, inclui-se também colégios municipais e estaduais, surgindo um cronograma de fiscalização em conjunto com entidades de classe, associação dos deficientes visuais e físicos.

2010 – Guarapuava e Marechal Cândido Rondon realizam projetos fundamentados, buscando acesso universal e garantindo o direito do cidadão de se locomover com um mínimo de dignidade.

E mais – Ponta Grossa – seu calçadão na avenida principal está passando por um processo de revitalização! Inclui colocação de pista tátil, rampas junto às faixas de segurança, a retirada de fiação elétrica aérea e substituição por tubulação subterrânea.

Em Cascavel – revitalização e inclusão de acessibilidade muda o uso da Praça da Bíblia. Previsão de adaptação do Terminal Rodoviário e Projeto Rota acessível.

Em Londrina – seu calçadão também teve substituição do piso (petit pavet), e das grelhas de ferro das canaletas de escoamento de água por blocos permeáveis, visando dar mais condições de acessibilidade

à população.

Programa de Acessibilidade do CREA-PR

Criado em agosto de 2006 com a realização de um seminário denominado ACESSIBILIDADE: RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL que teve por objetivo sensibilizar os profissionais e demonstrar a importância de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e acessível.

A partir deste seminário surgiu a ideia de criar um PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE NO CREA-PR, suas **premissas básicas** foram:

- sensibilizar e mobilizar os profissionais para que incluam dispositivos de acessibilidade em seus projetos e obras;
- proporcionar aos profissionais e sociedade civil um espaço para a discussão, troca de informações e formulação de propostas e ações para agregar esforços e maximizar resultados;
- buscar o envolvimento de órgãos e instituições vinculadas ao tema ou que tenham interesse em participar da discussão do assunto;
- mobilizar parceiros para a implantação de Políticas Públicas;
- atender as orientações do CONFEA, Ministério Público Federal e Promotoria de Defesa aos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – Ministério Público do Estado do Paraná;
- conhecer e partilhar experiências visando sua avaliação, divulgação e implementação;
- unificar linguagem e conceitos;
- apresentar aos órgãos competentes subsídios para melhorias necessárias à legislação vigente;
- acolher a discussão de temas e abordagens pertinentes;
- agregar, difundir e agrupar os esforços das entidades que participam do programa.

E os **objetivos**:

- implementar ações visando a inserção das questões afetas à acessibilidade em todas as instâncias do CREA-PR;
- conscientizar os profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como a Sociedade em geral, quanto a importância de atendimento às normas vigentes que se referem à acessibilidade, de forma a garantir o ACESSO UNIVERSAL a todas as Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida.

Algumas atividades **até o momento** do programa com o CREA-PR:

- 1º FÓRUM – Pontifícia Universidade Católica – PUC - Curitiba;
- 2º FÓRUM – Universidade Federal do Paraná – UFPR- Curitiba;
- 3º FÓRUM – Centro Universitário Positivo – UNICEMP- Curitiba;
- 4º FÓRUM – Universidade Tuiuti do Paraná – UTP - Curitiba;
- 5º FÓRUM – Prefeitura Municipal de Curitiba – Curitiba;
- 6º FÓRUM – Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e Prefeituras de Agudos do Sul, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Piên e Tijucas do Sul e associações locais;
- 15º SEMINÁRIO – CASCAVEL
- 16º SEMINÁRIO – FOZ DO IGUAÇU
- 17º SEMINÁRIO – PONTA GROSSA
- 18º SEMINÁRIO – APUCARANA
- 19º SEMINÁRIO – CAMPO MOURÃO
- 20º SEMINÁRIO – APUCARANA
- 21º SEMINÁRIO – ARAPONGAS
- 22º SEMINÁRIO – PARA O QUADRO TÉCNICO DOS CORREIOS - CURITIBA
- 23º SEMINÁRIO – PARA OS FISCAIS DA PREFEITURA DE MARINGÁ
- 24º SEMINÁRIO – MEDIANEIRA
- 25º SEMINÁRIO – JACAREZINHO
- 26º SEMINÁRIO – CORNÉLIO PROCÓPIO
- 27º SEMINÁRIO – IBAITI
- SEMINÁRIOS EM PARCERIA COM A COPEL EM SEIS LOCAIS EM CURITIBA, DOIS EM PONTA GROSSA.
- 1º SEMINÁRIO DE ACESSIBILIDADE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE CURITIBA – ACP
- 1º SEMINÁRIO ESTADUAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E ACESSIBILIDADE, NA EXPO UNIMED CURITIBA;
- 1º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE – REALIZADO EM FOZ DO IGUAÇU EM AGOSTO DE 2011
- 2º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE – REALIZADO EM FOZ DO IGUAÇU EM AGOSTO DE 2013
- 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE – REALIZADO EM CURITIBA EM MARÇO DE 2014
- 4º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE – REALIZADO EM CURITIBA EM JUNHO DE 2016 (Total de 392 participantes no evento. Foi realizado Concurso Fotográfico sobre Acessibilidade com

prêmios de um tablet para cada um dos três primeiros selecionados. Foi realizado Concurso de Trabalhos Técnicos sobre Acessibilidade sendo entregue uma placa para cada um dos três primeiros selecionados.)

- Adequação do formulário de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, inserindo uma declaração de que o profissional fica ciente quanto a necessidade do atendimento às normas de acessibilidade, conforme o disposto no art. 11 do Decreto 5.296/2004;

- Divulgação sistemática na mídia através de assessoria de imprensa (rádio, TV, jornal);

- Criação de material de divulgação sobre o tema: CADERNO 4;

- Adequação das instalações do CREA-PR da Rua Padre Camargo, 286 e Rua Zamenhof, 35 em Curitiba e em outras regionais pelo Paraná;

- Treinamento dos AGENTES DE FISCALIZAÇÃO em Curitiba, Ponta Grossa, Maringá, Londrina, Cascavel e Pato Branco;

- Implementação das Fiscalizações Integradas de Acessibilidade – FIAS, em caráter orientativos no Aeroporto Afonso Pena; Associação dos Pais e Amigos Excepcionais – APAE de São José dos Pinhais; Teatros (Guaíra, Guairinha, HSBC, Paulo Autran, Fernanda Montenegro, Lala Schneider, José Maria dos Santos, Teatro da Reitoria, Regina Vogue, Ópera de Arame, SESC da Esquina, Paiol, Positivo e Centro de Convenções em Curitiba), edifício do INSS, Museu Oscar Niemeyer;

- Em Londrina (21 fiscalizados, sendo 11 públicos federais, e 10 escolas municipais e estaduais);

- Idem para Maringá;

- Atendendo convite do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a fiscalização do CREA-PR participou de várias vistorias em Uberlândia/MG, Brasília– DF, em conjunto com o CONFEA;

- Execução de vários cursos de capacitação em parceria com a FAE – Faculdade de Administração e Economia, com a Secretaria de Estado da Educação – SEDU e com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC de Curitiba;

- Cerca de 16 palestras pelo Paraná;

- Criação do Comitê de Acessibilidade no CREA-PR;

- Realização de convênio com o Município de Curitiba – promovendo ações conjuntas de fiscalização e capacitação de profissionais.

- Convênio com o Ministério Público Federal através da Procuradoria da República, Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional;

- Convênio com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, que vai desde elaborar conjuntamente cartilhas de cunho técnico até a fomentação da realização de cursos específicos;

- Participação em eventos nacionais em Goiás e Florianópolis.

Concluindo, até o momento mais de 6.000 (seis mil) participantes no Paraná, conscientes de sua responsabilidade social.

Um caso de sucesso

Um exemplo do que uma das várias vertentes da acessibilidade pode proporcionar. É só parar e pensar...

Neste caso, o pensado foi o TURISMO, a formatação desse novo produto turístico adaptado representa um estudo de campo inédito, que fará do Brasil referência internacional de turismo de aventura adaptado, diz o presidente da ONG Aventura Especial.

Os testes foram realizados na cidade de Socorro/São Paulo, que será o primeiro destino totalmente adaptado do país, servindo de modelo para outros municípios. Além das atividades e pontos turísticos, a estância também está ajustada na sua infraestrutura de produtos e serviços.

Socorro é um município brasileiro do Estado de São Paulo. Sua população estimada em 2004 era de 33.700 habitantes. Circuito das águas no interior.

Cidade Aventura, este é o slogan da cidade de Socorro, localizada a apenas 132 km do centro da cidade de referência estadual, via Rodovia Fernão Dias.

Sem dúvida, com suas inúmeras atrações ligadas a sua exuberante beleza natural, a cidade faz jus ao seu slogan. Além dos esportes de aventura, o turista tem ótimas opções no turismo ecológico, rural, de águas minerais, e com destaque, uma ótima opção no turismo de compras com a Feira Permanente de Malhas e Artesanato, o Moda Shopping e a Feira de Artesanato que ocorre todo sábado na praça do fórum. Socorro é a maior produtora de malhas do Estado de São Paulo e muitas lojas vendem direto do produtor para o consumidor.

Fica às margens do Rio do Peixe e na Serra da Mantiqueira.

Atualmente, a economia do Município está voltada para o setor de confecções (malharias), turismo ecológico e de esporte de aventura.

O Ministério do Turismo desenvolve diversas ações e uma dessas refere-se ao **turismo acessível**, no qual o Ministério do Turismo apóia projetos que visam a acessibilidade urbana e a adaptação de atividades turísticas.

Através do projeto Sensibilização para o Turismo Acessível, o Município de Socorro, usou esta estratégia. Nesse sentido, foi firmada parceria entre o Ministério do Turismo e a Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (AVAPE) para execução deste PROJETO SOCORRO ACESSÍVEL.

O Município de Socorro recebeu a missão de tornar-se o primeiro destino turístico adaptado para Pessoas com Deficiência.

Para tal, se fez necessário a criação de um plano que atendesse as reais necessidades para esse público.

Portanto, hotéis, pousadas, restaurantes, bancos, comércios, pontos de visitas turísticas, operadoras, correios, farmácias, supermercados, hospitais, transportes, entre outros, destacam-se com a intenção de adaptarem-se a essa realidade.

Para receber Pessoas com Deficiência, possibilitando um turismo digno e salutar, foi preciso o envolvimento de toda a Sociedade.

“É evidente que ainda estamos engatinhando nesta seara e o assunto necessita de adaptações, mas o que já fizemos, permite condições de promoção”, admitiu o Secretário da cidade.

Conclusão

Pensando apenas por um ponto de vista que é o TURISMO e para nós tem uma abordagem especial, não

somente porque temos cidades maravilhosas aqui no Paraná, como também se aproxima as Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016.

Portanto sob este único aspecto, desde o lançamento do Plano Nacional de Turismo – PNT 2007/2010 – uma Viagem de Inclusão, o Ministério do Turismo vem trabalhando para transformar o turismo em um importante mecanismo de desenvolvimento econômico do Brasil e um grande indutor de inclusão social.

Para isso, vêm sendo desenvolvidas ações no mercado interno para estruturar os destinos e estimular o consumo de produtos turísticos por clientes potenciais.

Uma dessas ações refere-se ao **turismo acessível**, no qual o Ministério do Turismo apoia projetos que visam a acessibilidade urbana e a adaptação de atividades turísticas, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da população local. Bem como ampliando o acesso a turistas com deficiência ou mobilidade reduzida, quer sejam idosos, crianças, gestantes, entre outros.

Essa iniciativa visa promover o mapeamento da acessibilidade turística e a qualificação do receptivo turístico local para o atendimento adequado a Pessoas com Deficiência e com mobilidade reduzida, além de propor e divulgar roteiros adaptados em diferentes segmentos turísticos, tais como turismo cultural, ecoturismo e turismo de aventura.

Espera-se que a experiência exitosa do Município de Socorro, possa ser multiplicada em diversos outros destinos turísticos, e por que não aqui no Paraná? Ampliando e qualificando, assim, nossa oferta turística e transformando o Brasil em um país acessível a todos, proposta pelo Ministério do Turismo.

Ele oferece linhas de projetos que podem ser objeto da celebração de convênios, termos e contratos de repasse do MTur. Como:

Construção, ampliação ou reforma de:

- Aeroportos, heliportos, marinas, píeres, cais, portos e terminais marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários, públicas;
- Centros de eventos e convenções públicos;
- Praças públicas;

- Parques públicos ecológicos ou temáticos;
- Centros de cultura públicos;
- Museus, casas da memória e teatros públicos;
- Centros públicos de comercialização de produtos artesanais;
- Mercados e feiras públicas;
- Pórticos e portais de cidades com estrutura de apoio de atendimento ao turista;
- Centros e quiosques de informações turísticas e de apoio ao turista;
- Sinalização turística;
- Mirantes públicos;
- Escolas públicas destinadas à qualificação de mão de obra para setores de hotelaria, gastronomia e turismo.

Restauração de conjuntos ou centros históricos e culturais, preparação dos sítios arqueológicos e geológicos públicos.

Recuperação de edifícios e monumentos históricos públicos. Urbanização ou revitalização de orla marítima e fluvial em áreas turísticas.

Construção, ampliação ou recuperação de ferrovias, rodovias, estradas, túneis, viadutos e pontes em áreas de interesse turístico.

- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando dar funcionalidade aos objetos supracitados e comprovados de interesse turístico;
- Apoio a eventos geradores de fluxo turístico;
- Projetos de Apoio à Comercialização;
- Apoio às iniciativas de Turismo de Base Comunitária, Empreendimentos Econômicos Solidários na cadeia produtiva do turismo.

E os outros Ministérios?

E as verbas internacionais?

Concluimos que, basta apenas vontade política e disposição para o trabalho.

Vamos arregaçar as mangas!

Referências

Cartilha Porto Alegre - acessível para todos. Secretaria Especial da Acessibilidade e Inclusão Social.

<<http://www.turismo.gov.br/turismo>>. Acesso em: 23 mar. 2010.

<http://www.estanciadesocorro.com.br/socorro_acessivel/>. Acesso em: 23 mar. 2010.

Mobilidade acessível na cidade de São Paulo. Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (SMPED).

Programa de Acessibilidade do CREA-PR – relatório de ações desenvolvidas período ago/06 a dez/15

Anexo

DECRETO 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as Leis 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV – a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras

de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências: e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º. O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitem com a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III – serviços de atendimento para Pessoas com Deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo, cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas

capacitadas neste tipo de atendimento;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às Pessoas com Deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inc. I do parágrafo único do art. 3º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º. O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.

III – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V – ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI – edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII – edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII – edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX – desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º. A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a

implantação das ações; e

II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I – os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem

ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo

técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV – a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V – os demais elementos do mobiliário urbano;

VI – as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público – TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência

deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inc. III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei 8.160, de 08 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1.º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores,

alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2.º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei 7.405, de 1985.

§ 2.º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3.º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4.º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inc. XVII, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de

uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2.º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3.º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4.º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;
e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades

que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO METROFERROVIÁRIO E FERROVIÁRIO

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até 30 dias e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar

totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

SEÇÃO V

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AÉREO

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II – para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inc. II, da Lei 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal

ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inc. III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos.

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a substituição por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às Pessoas com Deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza

componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de

ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas;
e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós- graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4.º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4.º (...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, para parestesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparestesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2004; 183° da Independência e 116° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Publicado no D.O.U, n. 232, sexta-feira, de 03 de dezembro de 2004.

Sobre os autores

Joel Krüger

Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Paraná (1984) e mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1995). Atualmente é professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde ocupa o cargo de Diretor do Curso de Engenharia Civil.

Ocupa o cargo de Diretor no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de Diretor no Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Engenharia de Transportes, com ênfase em Planejamento e Organização do Sistema de Transporte, atuando principalmente nas áreas de mobilidade urbana, acessibilidade e logística.

Célia Neto Pereira da Rosa

Engenheira Civil formada na Universidade Veiga de Almeida (1986) Pós Graduada em Ensino Superior. Participou da reformulação da Norma 9050 (ABNT) no ano de 2014/2015, Presidente da Comissão de Acessibilidade no ano de 2013 e 2014 do CREA-PR, atualmente ocupa o cargo de 2ª. Vice- Presidente do CREA-PR, participa da Comissão de Acessibilidade na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, trabalha com assessoria em projetos de Acessibilidade, tem um curso de EAD na plataforma do CREA-Pr na área de Acessibilidade e ministra palestras e fóruns de Acessibilidade.

www.crea-pr.org.br